

Sandra Marisa Barbara de Oliveira

De: projetos@extintoresnota10.com.br
Enviado em: segunda-feira, 17 de julho de 2023 11:15
Para: licitacao.administracao@caraguatatuba.sp.gov.br
Assunto: Impugnação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023
Anexos: Luciana Dalpra impugnação 17 07 2023 PREFEITURA M DE CARAGUATATUBA.pdf

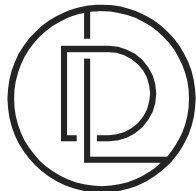
Aos cuidados do Senhor AMAURI BARBOZA TOLEDO.

Secretário Municipal Dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso da Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Segue em anexo, pedido de impugnação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023, PROCESSO INTERNO Nº 23.925/2023, PROCESSO DE COMPRAS Nº 814/2023, EDITAL Nº 86/2023.

Desde já agradecemos atenção e aguardamos retorno o mais breve possível de resposta a manifestação por escrito.

Atenciosamente, Luciana Dalpra Coelho de Castro.



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO,

Aos cuidados do Setor de Licitações. Prefeitura Municipal de Caraguatatuba/SP.

A empresa LUCIANA DALPRA COELHO DE CASTRO, CNPJ nº 18.864.3270001-77, inscrita CREA/SP, através de seu representante Legal Luciana Dalpra Coelho de Castro, portador do CPF: 091.420.687-70, vem respeitosamente através deste, com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93, interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL abaixo, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023
PROCESSO INTERNO Nº 23.925/2023
PROCESSO DE COMPRAS Nº 814/2023
EDITAL Nº 86/2023**

A) DA TEMPESTIVIDADE

Conforme determinado:

"Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão "até", pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa)."

ACÓRDÃO Nº 2167/2011 – TCU – Plenário

B) DOS MOTIVOS

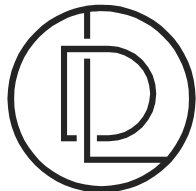
I- AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL REGISTRADO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE - CREA

No Edital **APENAS** se limita a exigir que a empresa seja do ramo e apresente meros atestados simples sem registro junto ao CREA ou CAU;

Uma contradição ao senso comum, com tantos modelos e padrões de órgãos municipais, estaduais e da federação como satélites e praticada por todos os tribunais.

Entendemos que deve ter ampla concorrência, entretanto se trata de um serviço de extrema especificidade, garantia de 05 anos de obra previsto no código civil e outras legislações.





*Toda atividade deverá ter anotação de responsabilidade técnica-ART, registrada e acervada em órgão competente, realizando a ampla concorrência e não tendo a optica que esta atividade pode colocar **VIDAS EM RISCO EMINENTE**,*

em edificações inseguras, com amplitude de empresas e profissionais que não são do ramo de atividade e habilitados para serviço fim.

*Corroboro que existem vários editais abertos, por órgãos como tribunais de contas do estado e da união, prédios públicos estaduais e municipais **que exigência tal requisito mínimo.***

Sendo riscos desnecessários, com tantas empresas gabaritadas a tal concorrência pública, entregando bons serviços e documentações de seguridade a muniplidade, em conformidade com exigências do TCU, TCE, CREAs, ABNT, NBR e CBPMESP.

Importante destacar a diferença entre ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL (da Empresa) e ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL (do Profissional).

A previsão legal para exigência de qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço de adequação das medidas de segurança contra incêndio.

A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos apartir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.

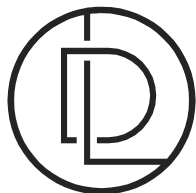
A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

***CAT** ou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO é o documento que apresenta o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do PROFISSIONAL, em que constamos assentamentos do CREA referente às ART arquivadas em nome do PROFISSIONAL.*

Conforme os Artigos 49 e 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA , o CAT (Certidãode Acervo Técnico) é um documento do PROFISSIONAL e não OPERACIONAL da Empresa.

Art. 49 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a Anotação da Responsabilidade Técnica (A.R.T.) pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.





Art. 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das A.R.T.s que constarão da certidão.

Conforme pode ser observado, o CREA não registra o acervo técnico da PESSOA JURÍDICA, pois sua responsabilidade é com o PROFISSIONAL.

Exigir que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL em nome da EMPRESA seja registrado no CREA é o mesmo que exigir **GARANTIA**, entre o PROFISSIONAL e a EMPRESA.

II- JUSTIFICATIVA

Conforme extração da vacância no Edital e outros documentos do processo publicado, a administração pública através dos seus gestores, agentes ou servidores públicos a concorrência em risco a danos ao erário público com empresas com raso ou nenhuma habilitação para tal prestação dos serviços e expondo Vidas a riscos, realizando projetos e seleção de empresas sem proficiência nas normas e instruções ABNT/NBRs/Its do CBPMESP, que **são obrigatórias** para atividades neste ramo com previsão em LEI:

LEI Nº 13.425, DE 30 DE MARÇO DE 2017.

Vigência

Mensagem de veto

Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e dá outras providências.

III- DOS PEDIDOS.

- I) Requer que seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva e revisado o edital;
- II) Requer que seja **INCLUÍDA** a exigência Atestados de Capacidade Técnica OPERACIONAL, e PROFISSIONAL, devidamente acervados junto ao CREA ou CAU;

Roseira/SP, 17 de julho de 2023.

Nestes Termos, Peço Deferimento.

LUCIANA DALPRA
COELHO DE
CASTRO:188643270
00177

Assinado de forma digital por
LUCIANA DALPRA COELHO
DE CASTRO:18864327000177
Dados: 2023.07.17 11:06:03
-03'00'

